LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CONCÓRDIA/SC

Recuperação Judicial
Processo n° 5012841-36.2023.8.24.0019/SC

LASPRO CONSULTORES LTDA., nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **OLEGÁRIO MOTORS LTDA ("Recuperanda"),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo 22, II, h, da Lei 11.101/2005[1], apresentar manifestação quanto ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("PRJ") apresentado pela Recuperanda (Ev. 385.2), conjuntamente com o Relatório de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação de Bens (Ev. 385.3 e 4).

I. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005.

1. Esta Subscritora apresenta abaixo as cláusulas contidas no PRJ que não devem subsistir e/ou devem ter seus efeitos ajustados.

[1] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

I. 1. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLÁUSULA 1.3

2. Na cláusula 1.3 constou de forma genérica a indicação dos meios para a recuperação judicial:

> *"**1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL***
>
> *Nos termos do art. 5012 da LREF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.*
>
> *1.3.1 Restruturação do Plano de Negócios*
>
> *A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo Plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; entre outras, tudo para melhoria do resultado operacional.*
>
> *1.3.2 Restruturação dos Créditos Concursais*
>
> *É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na "cláusula 5" adiante.*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

1.3.3 <u>Novação</u>

Este Plano novará todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da "cláusula 5" adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 5913 da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na "cláusula 7.2".

3. A previsão é complementada na cláusula 4 (implementação e premissas) do PRJ. Cumpre a esta Administradora Judicial ressaltar que previsões genéricas violam a norma que exige descrição pormenorizada dos atos a serem realizados, além de não atingir o disposto no art. 53, I da LFRE, de modo que a cláusula deverá ser ajustada para especificar os meios de recuperação pretendidos.

I. 2. NOVAÇÃO – CLÁUSULAS 1.3.3 e 7.2

4. No que concerne a previsão quanto a novação, a cláusula 1.3.3 é reiterada na cláusula 7.2 que dispõe:

"7.2 <u>NOVAÇÃO</u>

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga a Recuperanda e todos os credores sujeitos."

5. A homologação do PRJ possui como consequência a novação das dívidas, induzindo à extinção da relação jurídica

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

anterior, a qual é substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

6. Todavia, o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005[2] estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

7. Logo, a novação operada pelo PRJ fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas pela empresa em recuperação judicial.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça[3] entende que a homologação do plano **opera novação da dívida sob condição resolutiva**, de modo que, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no PRJ pelas Recuperandas, será decretada sua falência e os credores terão restabelecidos seus créditos e garantias originais contra a devedora.

9. Isto posto, necessária a adequação da previsão em questão, a fim de que sua redação esteja em consonância com as previsões legais e entendimento jurisprudencial.

[2] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

[3] STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

I. 3. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS - CLÁUSULA 4 (premissas 01, 02, 03 e 04)

10. A cláusula 4, premissa 01 prevê que a data-base para início do cumprimento do PRJ será o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o PRJ:

> *"**Premissa 01**. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema "eproc", a data base é o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data em que aberta a intimação para a Recuperanda referente à decisão que homologar o Plano."*

11. Esta Administradora Judicial ressalva que a data de pagamento prevista na cláusula transcrita acima não pode exceder o prazo cogente previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005 (um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho).

12. Já a premissa 02, dispõe sobre o pagamento dos créditos que sofrerem alterações, veja-se:

> ***"Premissa 02.** Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

este Plano e conceder a Recuperação Judicial à empresa Olegário Motors – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto."

13. É necessário pontuar que a Recuperanda deve provisionar recursos para que, se reconhecido valor maior ou outra classe do crédito de qualquer credor, possam quitar todos os valores atrasados em função das parcelas vencidas nos termos do plano de recuperação judicial.

14. A cláusula 4, premissa 03 do PRJ prevê que obrigatoriedade de extinção das ações tomadas em face da Recuperanda após a aprovação do PRJ, nos seguintes termos:

***"Premissa 03**. Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda, referentes aos créditos novados pelo Plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ."*

15. Consta expressamente no art. 6º, II, e §1º da Lei 11.101/2005 a possibilidade de prosseguimento das ações no juízo no qual estiver processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

16. Desse modo, não há que se falar em extinção das ações de cobrança ou monitórias contra a Recuperanda, a menos que haja reconhecimento do débito, conforme dispõe a cláusula 4, premissa 03 do PRJ.

17. Diante disso, a cláusula acima transcrita deve ser reformulada com base nos apontamentos ora realizados.

18. A cláusula 4, premissa 04, por seu turno, determina que todos os bens tangíveis e intangíveis da Recuperanda que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais. *In verbis:*

> *"**Premissa 04**. Todos os bens tangíveis e intangíveis da Recuperanda que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pela empresa."*

19. No que tange ao dispositivo acima, esta Administradora Judicial ressalva que eventuais bens alienados fiduciariamente pela Recuperanda têm como resultado a não sujeição de eventuais credores aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e, uma vez transferida a propriedade resolúvel de tais bens aos seus credores, tais ativos não são de **propriedade plena**[4] da Recuperanda e, portanto, não ostentam o atributo da **disponibilidade** sobre a coisa.

20. A previsão contida na referida cláusula é genérica e viola norma que exige análise do Juízo Recuperacional quanto à essencialidade

[4] Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

dos bens, além de não atingir o disposto no art. 53, I da LREF, de modo que eventual indisponibilidade e análise da essencialidade do bem deverá ser submetida ao crivo do juiz, já que não especificada no PRJ. Portanto, a cláusula acima indicada deve ser ajustada.

I. 4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

I. 4. A – CRÉDITOS TRABALHISTAS ATÉ 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS (CLÁUSULA 5.1, iv)

21. A cláusula 5.1, iv, dispõe o seguinte:

"5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS
Os credores trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:
(...)
***(iv)** Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos: Até o limite de 150 salários-mínimos o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no art. 83, I, da LREF15. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial."*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

22. No que tange à hipótese de limitação dos créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, remanejando a parte excedente da Classe I para Classe III, esta Administradora Judicial destaca que a referida cláusula encontra respaldo no entendimento atingido pelas C. Câmaras de Direito Comercial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O REFERIDO PEDIDO E LIMITOU EM ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS OS VALORES REFERENTES AOS CRÉDITOS DA CLASSE TRABALHISTA. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ FALAR EM LIMITAÇÃO DE CRÉDITO E QUE TODO O IMPORTE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. DESPROVIMENTO. MAGISTRADO ORIGINÁRIO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM FULCRO NA LEI N. 11.101/2005. CÂMARA QUE POSSUI O ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO INC. I DO ART. 83 DA REFERIDA NORMA ÀS RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DISPOSTA NO ART. 83 DO ALUDIDO REGRAMENTO QUE INICIA PELOS CRÉDITOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E TAMBÉM AQUELES DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. INC. VI, "C", DO MENCIONADO ARTIGO DE LEI QUE É EXPRESSO EM DESTACAR QUE SÃO QUIROGRAGÁRIOS OS SALDOS DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUE ULTRAPASSAREM O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 83, I, DA REFERIDA NORMA. EVENTUAL CLASSIFICAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS CRÉDITOS COMO QUIROGRAFÁRIOS QUE DEMANDAVA EXPRESSA ANOTAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Em que pese a restrição imposta pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 esteja prevista no capítulo referente às falências, é possível sua aplicação, analogicamente, às recuperações de empresa, visando o estímulo ao pagamento de todos aqueles que pleiteiam verbas derivadas da legislação do trabalho, a continuidade das atividades empresariais e também possibilita o cumprimento do plano*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> *apresentado e aprovado (Agravo de Instrumento n. 8000446-62.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20-2-2018). A classe quirografária também acolhe os créditos que excederem os limites de classificação estabelecidos para algumas das classes ou foram rebaixados por previsão expressa da LREF, a saber: [...] (c) Os créditos de correntes da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários-mínimos [...] (SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 961-962). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040114-18.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 04-07-2023)*[5].

23. No entanto, a despeito da admissibilidade da limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em analogia ao art. 83, I da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial ressalva que o legislador falimentar cuidou de excetuar os **créditos decorrentes de acidente do trabalho** da referida limitação.

24. Desse modo, tendo em vista a proteção legal conferida pelo legislador falimentar aos credores de indenização decorrente de acidente de trabalho, mormente porque presumível a perda da capacidade laboral plena, não deve incidir tal limitação também nos processos de recuperação judicial, ainda que prevista expressamente no plano de recuperação judicial aprovado pela respectiva classe.

[5] No mesmo sentido: TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005144-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 31-05-2022.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

25. Portanto, a cláusula 5.1, iv, deve ser interpretada restritivamente, excluindo-se da limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos os créditos decorrentes de acidente de trabalho, que deverão ser integralmente pagos dentro do prazo limite previsto no art. 54, *caput*, da Lei 11.101/2005.

I. 4. B – CRÉDITOS TRABALHISTAS FGTS (CLÁUSULA 5.1.1)

26. A cláusula 5.1.1 prevê que os créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos de acordo com Lei Federal que possibilite o parcelamento direto, nos seguintes termos:

> *"5.1.1 Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente."*

27. Com relação ao tema, esta Administradora Judicial observa que os créditos oriundos de verbas atinentes ao FGTS se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Mencionado crédito refere-se a direito social pertencente ao trabalhador, possuindo, portanto, natureza trabalhista, e não

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

tributária, como se infere do art. 7º, III, CF[6], art. 2º, § 3º, Lei n. 8.844/1994[7] e Súmula 353 do STJ[8].

28. De conseguinte, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial e integram o crédito detido pelo trabalhador, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005[9].

29. O dispositivo do PRJ em comento, salvo melhor interpretação, não poderá dar tratamento diferenciado aos credores da mesma classe, uma vez que poderão ter créditos sujeitos à recuperação judicial pagos em formato diverso daquele previsto do PRJ, devendo a cláusula ser adequada neste sentido.

I. 4. C – CRÉDITOS TRABALHISTAS JUDICIALIZADOS E RETARDATÁRIOS (CLÁUSULAS 5.1.2 e 5.1.3)

30. As cláusulas 5.1.2 e 5.1.3 dispõem o seguinte:

---

[6] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) III - fundo de garantia do tempo de serviço.

[7] Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

[8] As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

[9] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

"5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, após a decisão definitiva nos autos da habilitação de crédito.

5.1.3 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da recuperação judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente PRJ."

31. Contudo, observa esta Administradora Judicial que **a carência é una para toda a classe de credores**, devendo ter o mesmo termo inicial, qual seja, o momento da homologação do plano de recuperação judicial, e não do julgamento de cada crédito retardatário.

32. No que se refere aos **créditos trabalhistas retardatários**, portanto, a interpretação das disposições do Plano de Recuperação Judicial deve ser feita no sentido de que o **prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas é de 12 (doze) meses (art. 54 da Lei 11.101/2005), contados da decisão que homologar o plano.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

I. 5. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES, INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS – CLÁUSULA 6, (ii e iv)

33. Apesar de corretamente indicado o e-mail criado para envio dos dados bancários, a Recuperanda fez constar a seguinte redação na cláusula 6.ii:

> *" (ii) Contas Bancárias dos Credores: Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento do seu crédito mediante o envio das informações para o endereço de e-mail: dados@olegario.com.br. , criado especificamente para recebimento dos dados bancários dos credores.* ***Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.*** *Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto."*

34. Pondera-se que não há de se falar em desobrigação da Recuperanda de qualquer ônus, pela ausência de informação dos dados bancários, já que a dívida ainda existirá, restando nítido que esse dispositivo

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

do PRJ vai de encontro com o disposto no art. 61, §1º da Lei 11.101/2005 e no art. 389 do CC, de modo que se torna necessária a retificação da cláusula analisada.

35. É por esse motivo que a Recuperanda deve provisionar recursos, uma vez que o não pagamento do credor já listado o QGC, implicará, de forma automática, o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sujeitando-se a Recuperanda às consequências legais, em razão da violação do art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

36. Já a cláusula 6.iv do PRJ prevê que o prazo para pagamento dos novos créditos sujeitos à Recuperação Judicial começará a contar a partir da data em que forem reconhecidos. *In verbis*:

> "*6. <u>DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES</u>*
> *A Recuperanda pagará os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste PRJ. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.*
> *(iv) Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos: Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. <u>Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos,</u>*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer crédito sujeito após a data de homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito."

37. Como já mencionado acima por esta Administradora Judicial, **a carência é una para toda a classe de credores**, devendo ter o mesmo termo inicial e não do julgamento de cada crédito retardatário.

38. Portanto, a interpretação das disposições do PRJ deve ser feita observando que os prazos do PRJ aprovado devem ser contados uniformemente a todos os credores, em observância ao princípio do tratamento paritário entre os credores, devendo os créditos retardatários serem incluídos no fluxo de pagamento, observando-se o provisionamento mencionado no item 13 desta petição.

I. 6. EFEITOS DO PLANO. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES. PROTESTOS – CLÁUSULAS 7.4 e 7.5

39. Com relação a Aditamentos, Alterações ou Modificações, há previsão no seguinte sentido:

"7.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a data de homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas em AGC, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores."

40. É necessário levar em consideração que é entendimento pacífico que para convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar alterações ao plano de recuperação judicial o plano de recuperação judicial em vigor deve estar sendo cumprido, além de ser obrigatória a demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano.[10]

[10] Acrescenta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores" (recurso especial nº 1.853.347/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 05/05/2020). Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Metalcasty Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora, "condicionada à comprovação da regularidade fiscal no prazo de 180 dias, mediante a apresentação nos autos das certidões negativas de débitos ou comprovação de aderência a parcelamento ou transação tributária, sob pena de falência" – Condição mantida no julgamento do agravo de instrumento nº 2197159-14.2023.8.26.000, interposto pela recuperanda – Inconformismo de credora quirografária, que pretende a revogação da homologação, ao argumento de que a condição imposta pelo D. Juízo de origem acarretou a perda superveniente da liquidez do plano – Ausência de surpresa decorrente da condição imposta pelo D. Juízo de origem, ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, introduzidos pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 –

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

41. Adiante, a cláusula 7.5 estabelece que:

"7.5 <u>PROTESTOS</u>
A aprovação deste Plano implicará: ***(i)*** *a suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos; e* ***(ii)*** *a suspensão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito."*

42. Como já mencionado acima, a homologação do PRJ opera a novação das dívidas sob condição resolutiva, mormente porque, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no PRJ pelas Recuperandas, será decretada sua falência e os credores terão reestabelecidos seus créditos e garantias originais contra a devedora.

43. Assim, à luz das premissas acima, esta Administradora Judicial entende ser prudente a suspensão dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a baixa condicional de protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, **<u>desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no plano</u>**, sob pena

---

Competência exclusiva da assembleia geral de credores para deliberar sobre a viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial – Cabe à devedora, caso entenda necessário, diante das dificuldades concretas e específicas que venha a enfrentar quanto ao cumprimento do plano, elaborar e apresentar aditivo para nova negociação com os seus credores – Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial – Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial – Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas – Descabimento e desnecessidade da revogação pretendida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2203364- 59.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 18/01/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/01/2024)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

de decretação da falência e reestabelecimento da dívida anteriormente contraída, além de todos os apontamentos inicialmente suspensos.

II. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL (ART. 57, LEI 11.101/2005)

44. Quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) como requisito para a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial destaca o recente entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça – RESP nº 2053240 - SP, no sentido de que a devedora precisa regularizar o passivo fiscal, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

45. Portanto, opina-se pela intimação da Recuperanda para que providencie a regularização do seu passivo fiscal, com a apresentação das CNDs no prazo de 30 (trinta) dias nos âmbitos federal, estadual e municipal, destacando-se que a referida exigência será analisada por ocasião de eventual homologação do plano.

III. EDITAL DE RECEBIMENTO DO PRJ

46. Em observância ao Plano de Recuperação Judicial com laudo econômico-financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado pela Recuperanda (ev. 385.2/385.4), esta Administradora Judicial requer a juntada da Minuta de Edital, na forma do artigo 53 parágrafo único da Lei nº 11.101/2005 (**DOC. 01**).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

47. Ressalta-se que a fim de viabilizar a publicação do Edital nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, encaminhou a minuta à z. Serventia. (**DOC. 02**).

IV. ENCERRAMENTO

48. Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda para no prazo de 30 (trinta) dias: **(i)** apresentem as suas certidões negativas de débito fiscais nos âmbitos federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 57, da LRF; ou **(ii)** comprovem nos autos a equalização do passivo fiscal, por meio de parcelamento, destacando-se que a referida exigência será analisada por ocasião de eventual homologação do PRJ.

49. Por fim, esta Subscritora requer a publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina, bem como a intimação da Recuperanda para o respectivo pagamento das custas.

50. Sendo o que havia para manifestar para o momento, esta Auxiliar informa que se encontra à inteira disposição desse D. Juízo e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it